Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1300/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6268/2013
PROTOCOLO	**:** 1413516
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO DE URBANIZAÇÃO - EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES - PUBLICIDADE NA IMPRENSA OFICIAL - REGULARIDADE

É regular a prestação de contas anual de gestão do fundo de urbanização das áreas faveladas que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas do Fundo de Urbanização das áreas faveladas de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo trata, nos termos do inciso I, do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Secretário à época.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-6813/2013**, após examinar os documentos apresentados, e entendeu que foram atendidas as exigências da Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2011 e da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-10017/2013**, opinou de forma conclusiva que:

> *"... o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES**, com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer **PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-2896/2014**, opinou no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

> *"I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande-MS, de responsabilidade do gestor Sr. **Rodrigo de Paula Aquino** – Secretário Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *(...)"*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral, do exercício de 2012, do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS apresentou-se tempestivamente perante esta Corte, através do Ofício nº 130/GAB/SEGOV, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,

bem como atendeu as exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000, inclusive quanto à publicidade mediante a sua publicação.

Conforme análise dos Técnicos deste Tribunal, através da Lei Municipal nº 5023/2011 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2012 do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, o crédito de R$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil reais), no entanto, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de Créditos Adicionais devidamente autorizados, restando o saldo de R$ 596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil reais).

O Balanço Orçamentário, que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, demonstrou que a Despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes dos créditos suplementares, sendo elevada para R$ 596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil reais).

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 455.475,36, que foi totalmente pago.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais é evidenciada as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o resultado Patrimonial do exercício, que neste caso apresentou um Déficit da ordem de R$ 35.449,58 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), e portanto, o Balanço Patrimonial que demonstra sinteticamente o patrimônio do Fundo no final do exercício, registrou um Ativo Real Líquido de R$ 2.057,09 (dois mil e cinquenta e sete reais e zero nove por cento).

Desta forma, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com base na análise técnica da 3ª inspetoria de Controle Externo, e acolhendo os pareceres ora exarados, com fulcro no inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 4º, inciso III, letra “b” do atual Regimento Interno TC/MS, VOTO por considerar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de

Campo Grande /MS, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Secretário à época, nos termos do inciso I, do artigo 59, da mesma Lei; após comunique-se o resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da referida Lei c.c. o artigo 94 também do atual Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de urbanização das áreas faveladas de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rodrigo de Paula Aquino.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)